



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5496, DE 2020

Altera a Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, que dispõe sobre a ratificação dos registros imobiliários decorrentes de alienações e concessões de terras públicas situadas nas faixas de fronteira, para autorizar a ratificação de registros imobiliários referentes a imóveis rurais cujo domínio esteja sendo questionado ou reivindicado na esfera administrativa ou judicial por órgão ou entidade da administração federal direta ou indireta; e para estender os prazos para requerer a certificação do georreferenciamento do imóvel e a atualização da inscrição do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural para fins de ratificação dos registros.

AUTORIA: Senador Jorginho Mello (PL/SC)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/2047.13134-06

Altera a Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, que *dispõe sobre a ratificação dos registros imobiliários decorrentes de alienações e concessões de terras públicas situadas nas faixas de fronteira*, para autorizar a ratificação de registros imobiliários referentes a imóveis rurais cujo domínio esteja sendo questionado ou reivindicado na esfera administrativa ou judicial por órgão ou entidade da administração federal direta ou indireta; e para estender os prazos para requerer a certificação do georreferenciamento do imóvel e a atualização da inscrição do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural para fins de ratificação dos registros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 1º As ratificações de que trata o *caput* deste artigo aplicam-se a exceção constante do inciso II do *caput* do art. 1º e a regra prevista no parágrafo único do mesmo artigo.

§ 2º Os interessados em obter a ratificação de que trata o *caput* deverão requerer a certificação e a atualização de que tratam os incisos I e II do *caput* no prazo de dez anos a partir da publicação desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso I do art. 1º da Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

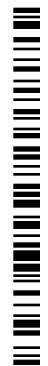
JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da Lei nº 13.178, de 2015, representou um marco no tratamento da questão relativa à ratificação dos títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira.

No entanto, excluiu da ratificação os imóveis rurais cujo domínio estivesse sendo questionado ou reivindicado na esfera administrativa ou judicial por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta.

A questão do direito à ratificação não deve depender de circunstâncias alheias à origem dos títulos, como a que diz respeito à existência de procedimento administrativo ou judicial por parte de órgãos federais que questione o domínio do proprietário. Se a União já reconheceu na Lei nº 13.178, de 2015, como legítimas as alienações ou concessões promovidas pelos Estados, deve fazê-lo de forma igual para todos aqueles que se encontram na mesma situação jurídica. A circunstância de haver ou não procedimento administrativo ou ação judicial questionando o domínio não deveria interferir na questão de direito material, que diz respeito à origem dos títulos.

Para exemplificar a situação, se dois proprietários adquiriram títulos do Estado de Santa Catarina, exatamente nas mesmas condições, nos longínquos tempos da colonização do Estado, não é justo que o direito à ratificação seja concedido apenas a um deles só porque o Incra resolveu demandar o outro com base na tese relativa à nulidade do título em razão da dominialidade da União das terras devolutas na faixa de fronteira. Ora, é justamente essa tese que foi soberanamente afastada pelo Congresso Nacional ao reconhecer o direito à ratificação dos títulos emitidos pelos Estados.



SF/20471.13134-06

O presente projeto visa a corrigir essa injustiça história e dar fim aos conflitos e às ações judiciais que existem e trazem insegurança jurídica aos proprietários. Com a solução dessa questão, é necessário também estender o prazo, até 2025, para que os interessados requeiram a certificação do georreferenciamento do imóvel e a atualização da inscrição do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural para fins de ratificação dos registros imobiliários.

Nestes termos, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC


SF/20471.13134-06